

ATOS do EXECUTIVO**Gabinete do Prefeito****LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2010**

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica _ NFS-e, dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços nos termos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Art. 2º - Caberá ao Regulamento:

I - disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os prestadores de serviço sujeitos à sua utilização, por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

III - definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre as operações;

IV - disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 3º - Ficam sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo e irrevogável, os prestadores de serviços não obrigados que optarem, espontaneamente, pela emissão da NFS-e.

Art. 4º - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observado o disposto no artigo 5º.

Art. 5º - A falta ou insuficiência no recolhimento do ISS, incidente na operação, identificada por meio da NFS-e e cobrado através de guia específica, gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na Legislação Municipal, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 6º - O tomador de Serviços poderá utilizar como crédito, para fins do disposto no art. 7º, desta Lei, parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS efetivamente recolhido, relativo à NFS-e, passíveis de geração de crédito.

§ 1º - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente pago, nos percentuais abaixo discriminados cuja variação será estabelecida em Regulamento:

I - de até 10% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - de até 2% (dez por cento) para pessoas jurídicas ou condomínios.

§ 2º - As NFS-e não serão passíveis de geração de crédito de ISS, quando o prestador de serviço for pessoa jurídica estabelecida na Zona Especial de Negócios.

§ 3º - Quando o prestador de serviço for optante pelo Simples Nacional e o ISS não for retido pelo tomador do serviço, os percentuais de crédito, de que trata este artigo, serão calculados sobre o montante correspondente a uma alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da nota, diminuído as deduções legais, independente da atividade exercida, faixa ou tabela do Simples Nacional.

§ 4º - Será de até 5% (cinco por cento), conforme estabelecido no Regulamento, o percentual referido no inciso II do § 1º, deste artigo, quando as pessoas jurídicas ou condomínios, tomadores de serviço, forem responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS.

§ 5º - Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo: I - Os Órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista que não exerçam atividade econômica;

II - As pessoas físicas, as pessoas jurídicas e os condomínios localizados ou estabelecidos fora do Município.

Art. 7º - O crédito a que se refere o art. 6º, desta Lei, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, em conformidade com o que dispuser o Regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º - Os créditos tributários serão totalizados, em data estabelecida no Regulamento, a cada exercício, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis a imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º - A utilização dos créditos tributários de pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços que possuam débitos, tributários ou não, junto ao Tesouro Municipal, fica suspensa até que a situação seja integralmente

regularizada, nos termos definidos em Regulamento.

§ 4º - O crédito tributário deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos no Regulamento.

Art. 8º - Ficam sujeitos à multa prevista na legislação tributária os prestadores de serviços que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e..

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2010

Altera a LC 508/2000 - Código Tributário do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do § 3º, Inciso I do artigo 113 da Lei nº 508/2000:

Art. 113 - Omissis

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto à alíquota de 5% e recolher à Fazenda Municipal, até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que foi serviço foi prestado.

Art. 2º Inclui o § 1º e incisos I a VII e o § 2º ao artigo 125 da Lei Complementar nº 508/2000:

"Art. 125 - Omissis.

§ 1º - A retenção na fonte de ISS das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços para o poder público municipal, da administração direta ou indireta, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá observar o seguinte:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123.

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - o valor retido será definitivo, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º - Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1427/2010

Nomina a Rua Projetada em Cantagalo de Rua Nova Esperança. Vereador-Autor: Orlando Ferreira Neto

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica denominada a Rua Projetada em Cantagalo de Rua Nova Esperança.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1428/2010

Cria cargos de Auxiliar de Creche no âmbito da Secretaria Municipal de Bem Estar Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º - Ficam criados no quadro permanente de pessoal na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Bem Estar Social 25 (vinte e cinco) cargos de Auxiliar de Creche.

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1429/2010

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Rio das Ostras.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES,
ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura e de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Rio das Ostras o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência,

tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI -o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I -o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II -a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III -o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV -a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V -a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI -a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

I -o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

II -a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

III -a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

IV -o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I -anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 18 desta lei;

II -bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

III -bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

IV -espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

V -mobilário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

a) circulação e transportes;

b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;

c) descanso e lazer;

d) serviços de utilidade pública;

e) comunicação e publicidade;

f) atividade comercial;

g) acessórios à infra-estrutura;

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I -os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II -os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III -as denominações de prédios e condomínios;

IV -os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V -os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI -os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII -os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII -os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança;

IX -aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X -os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais;

XI -os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro;

XII -a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade;

XIII -a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I -oferecer condições de segurança ao público;

II -ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III -receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV -atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V -atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI -respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII -não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII -não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX -não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em locais não autorizados pelo Município.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I -oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II -prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III -prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV -apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convenencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V -apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 11. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I -imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II -imóvel de domínio público, edificado ou não;

III -bens de uso comum do povo;

IV -obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V -faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI -veículos automotores e motocicletas;

VII -bicicletas e similares;

VIII -"trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX -mobilário urbano;

X -aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em vias e logradouros públicos, assim como espaço externo ou interno da edificação privada e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Privado Edificado

Art. 12. Em Imóvel Privado somente será permitido um único anúncio indicativo, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as normas que regem a postura do Município

§ 2º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 3º. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que a área total não ultrapasse os limites estabelecidos nas normas que regem a postura do Município.

Art. 13. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas nas normas em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 14. Fica proibida, no âmbito do Município de Rio das Ostras, a colocação de anúncio publicitário em imóveis privados, edificados ou não.

Parágrafo único: Decreto do Poder Executivo Municipal estabelecerá os locais destinados ao uso de espaço público para fins publicitários.

Dos Anúncios Especiais

Art. 15. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público, pelo proprietário, para aluguel ou venda de imóvel, na forma da legislação de posturas vigente.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Seção II**Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano**

Art. 16. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será regido por esta Lei e regulamentado por Decreto específico, de iniciativa do Executivo.

Art. 17. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;

II - totem indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público "standard";

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);

VI - painel publicitário/informativo;

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - cabine de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - abrigos para pontos de táxi.

Para fins desta Lei, conceitua-se:

§ 1º. Como abrigos de parada de transporte público de passageiros as instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte.

§ 2º. Como totem indicativo de parada de ônibus o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Como sanitários "standard" com acesso universal instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Como painel publicitário informativo o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Como painel eletrônico para texto informativo os painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Como placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Como totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Como cabine de segurança o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento da população.

§ 9º. Como quiosques os equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Como bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de ônibus, escolas e instituições.

§ 12. Como grade de proteção de terra ao pé de árvores aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Como protetores de árvore aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Como relógios/termômetros equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário e temperatura, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Como estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Como suportes para afixação gratuita de pôsteres os elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-

lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Como painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito os equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Como colunas multiuso aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Como estações de transferência os locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Como abrigos para pontos de táxi as instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 18. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

CAPÍTULO IV**DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO**

Art. 19. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ Único. Conceitua-se responsáveis:

I - a empresa que tenha requerido a licença do anúncio;

II - o proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - o anunciante;

IV - a empresa instaladora;

V - os profissionais responsáveis técnicos;

VI - a empresa de manutenção.

CAPÍTULO V**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio;

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensão diferente da permitida;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a Intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 19.

Art. 21. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 19, às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
III - remoção do anúncio.

§ 1. Será sempre de remoção imediata do anúncio a sanção quando a infração cometida descumprir o disposto no artigo 14 desta Lei.

§ 2. A sanção estabelecida no parágrafo anterior não exclui a aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.

§ 3. As multas serão aplicadas na forma estabelecida pela legislação de postura vigente.

Art. 22. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Parágrafo Primeiro: O responsável autuado poderá interpor, no prazo de cinco dias, contados da data da autuação, recurso dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo Segundo: Caberá, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão, do Secretário Municipal de Fazenda, interposição de Recurso Hierárquico ao Chefe do Executivo, na hipótese de decisão denegatória do Recurso aludido no parágrafo anterior.

Art. 23. Na hipótese de infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado, irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, cobrando os respectivos custos dos responsáveis definidos no artigo 19 desta Lei, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, em vias ou logradouros públicos, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, sob pena de multa e remoção.

Art. 25. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26. A concessão do uso de espaço público e mobiliário urbano para fins publicitários será sempre precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na legislação aplicável.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 30 de março de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

DECRETO Nº 052/2010

Acrescenta parágrafos ao artigo 6º, altera a redação do §1º e revoga o §2º do artigo 7º, todos do Decreto 85 de 11 de novembro de 2005.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, com fulcro no art. 100, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 6º do Decreto 85, de 11 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§1º Para atender ao inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, mencionado no *caput*, o pedido será acompanhado da declaração do ordenador de despesa.

§2º Para efeito do disposto no inciso I, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, mencionado no *caput*, considera-se impacto orçamentário-financeiro todos os projetos governamentais que resultem em despesas de caráter continuado.

Art. 2º - O § 1º do artigo 7º do Decreto 85, de 11 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º Para atender ao inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, mencionado no *caput*, I pedido será acompanhado da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Art. 3º - Fica revogado o §2º do artigo 7º do Decreto 85, de 11 de novembro de 2005.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 053/2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1410/2009.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer nas dotações orçamentárias constantes do anexo deste Decreto, na importância de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1º deste Decreto, serão provenientes de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 054/2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de

suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1410/2009.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria Municipal de Administração na dotação orçamentária constante do anexo deste Decreto, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 055/2010

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1410/2009.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar, em favor da Secretaria da Câmara na dotação orçamentária constante do anexo deste Decreto, na importância de R\$ 581.833,25 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º - O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2010

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 512/2010 (*)

Dispensa servidor, rescindindo, a pedido, Contrato Temporário de Trabalho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe a Letra "a", do Inciso II, do Art. 100, da Lei Orgânica do Município, e conforme o Processo Administrativo nº. 7661/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - **DISPENSAR**, rescindindo, a pedido, a contar de 19/03/2010, o Contrato Temporário de Trabalho da servidora **MARCELLE CAMPOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº. 15353-2, nomeada através da Portaria nº. 355/2008, para a Função de Técnico de Laboratório, com lotação na SEMUSA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2010.
Por Delegação:

ANGELA MARIA TOFFANO DO AMARAL
Chefe de Gabinete